



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a prioridade do atendimento remoto às pessoas com deficiência cujo deslocamento lhes imponha ônus desproporcional ou indevido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a prioridade do atendimento remoto às pessoas com deficiência cujo deslocamento lhes imponha ônus desproporcional ou indevido.

Art. 2º O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. É vedado exigir o comparecimento presencial de pessoa com deficiência perante órgãos públicos ou entidades prestadoras de serviços públicos quando seu deslocamento, em razão de limitação funcional ou de condições de acessibilidade, lhe imponha ônus desproporcional ou indevido.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a administração pública priorizará o atendimento remoto, por meio de canais digitais ou telefônicos acessíveis, garantindo, no mínimo:

I – a plena acessibilidade das plataformas, sítios eletrônicos e aplicativos, em conformidade com o desenho universal e as diretrizes de acessibilidade digital previstas no art. 63 desta Lei e na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital);

II – a utilização de assinaturas eletrônicas para a prática de atos e a validação de documentos, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, vedada a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação presencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/03/2026 14:50:58.267 - Mesa

PL n.1253/2026

de documentos originais, ressalvada a hipótese de dúvida fundada quanto à autenticidade;

III - a interoperabilidade de dados, sendo vedada a exigência de apresentação de documentos ou informações já constantes das bases de dados da administração pública, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Na impossibilidade técnica, operacional ou jurídica do atendimento remoto, ou quando este se revelar insuficiente para a prática do ato, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, o atendimento domiciliar por ela solicitado ou a sua representação por procurador constituído para essa finalidade.

§ 3º A exigência de comparecimento presencial constitui medida excepcional, devendo ser motivada por decisão administrativa que demonstre a impossibilidade de realização do ato por meios remotos.

§ 4º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde contratado ou conveniado que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Sistema Único de Assistência Social (Suas), quando seu deslocamento lhe imponha ônus desproporcional ou indevido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) para estabelecer, de forma expressa e sistemática, a prioridade do atendimento remoto às pessoas com deficiência cujo deslocamento lhes



* C D 2 6 3 7 5 0 5 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

imponha ônus desproporcional ou indevido. Trata-se de avançar na efetividade da acessibilidade administrativa, reduzindo barreiras ainda persistentes no acesso a serviços públicos.

Mesmo após os avanços inaugurados pela Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), que orientou a Administração à digitalização dos serviços, muitos órgãos públicos e entidades prestadoras de serviços públicos continuam exigindo presença física para atos de baixa complexidade, como recadastramentos, comprovações de vida, entrega de documentos complementares ou perícias meramente documentais. Para pessoas com deficiência motora severa, acamadas ou com mobilidade significativamente reduzida, tais deslocamentos representam verdadeiro ônus desproporcional, incompatível com a dignidade humana e com o dever estatal de promover adaptações razoáveis, conforme prevê a *Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*¹.

O projeto moderniza o art. 95 da LBI e estabelece parâmetros objetivos para a priorização do atendimento remoto, vinculando-o às normas de acessibilidade digital (art. 63 da LBI e Lei nº 14.129/2021), de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018) e de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063/2020). Ao assegurar acessibilidade das plataformas, interoperabilidade de dados e validade jurídica dos atos praticados eletronicamente, a proposta harmoniza o Estatuto da Pessoa com Deficiência com o ecossistema normativo de governo digital, elevando a tecnologia ao papel de instrumento de inclusão e autonomia.

O texto também disciplina a atuação administrativa nas hipóteses em que o atendimento remoto não seja possível ou suficiente. Nesses casos, adota-se o princípio da busca ativa: se o cidadão não consegue chegar à repartição sem sacrifício desproporcional, cabe ao Estado promover o atendimento domiciliar ou viabilizar sua representação por procurador. Ademais, o comparecimento presencial passa a ser medida excepcional, cuja imposição exige motivação específica da autoridade competente, garantindo racionalidade, proporcionalidade e transparência administrativa.

Por fim, a proposição preserva e reordena a previsão legal de atendimento domiciliar pelas redes de saúde, de assistência social e pela perícia médica e social do INSS. Para pessoas com severas limitações funcionais, a visita domiciliar ou a teleavaliação não

¹ **ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Artigo 2º – Definições. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>. Acesso em: 27 nov. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

constituem mera conveniência, mas condição prática de acesso a direitos, notadamente no âmbito previdenciário e assistencial.

Trata-se, em suma, de iniciativa que elimina barreiras administrativas, amplia a acessibilidade, promove igualdade de oportunidades e confere plena coerência entre a Lei Brasileira de Inclusão e o marco normativo contemporâneo de governo digital. A proposta combina eficiência administrativa, proteção de dados pessoais, racionalidade procedimental e, sobretudo, respeito à dignidade humana.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiantes em sua relevância social e em sua contribuição para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 18/03/2026 14:50:58.267 - Mesa

PL n.1253/2026



* C D D 2 6 3 7 5 0 5 7 1 6 0 0 *